



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773361 - SP (2018/0267371-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
RECORRIDO : ADAIR DE GOES
RECORRIDO : HELENY DE GOES VIEIRA
RECORRIDO : JONAS DE GÓES VIEIRA
ADVOGADO : ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES - SP330185

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes

3. *"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior"* (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

4. *"É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada"* (AgInt no AREsp 1.472.432 /SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.
7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773361 - SP (2018/0267371-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
RECORRIDO : ADAIR DE GOES
RECORRIDO : HELENY DE GOES VIEIRA
RECORRIDO : JONAS DE GÓES VIEIRA
ADVOGADO : ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES - SP330185

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes

3. *"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior"* (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

4. *"É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada"* (AgInt no AREsp 1.472.432 /SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.
7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL – Os credores podem promover o cumprimento do julgado no foro da comarca dos seus respectivos domicílios – Desnecessidade da autorização dos poupadores ao IDEC para a propositura da ação – Legitimidade ativa configurada – A prévia liquidação do julgado é de todo dispensável – Aplicação do artigo 475-B do Código de Processo Civil – Utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito – – Matérias de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça – Pré-questionamento – A multa imposta tem previsão no parágrafo 2º, do artigo 557 do Estatuto Adjetivo Civil – Recurso improvido, com observação" (fl. 387)

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 219, 267, IV e VI, 402, 405, 475, II, 475-J e 557, § 2º, do CPC/73; art. 16 da Lei 7.347/85; art. 2º-A da Lei 9.494/97; além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

- (a) a sentença exequenda é **inexigível**, pois foi proferida por Juízo da justiça comum e no foro de Brasília, alcançando apenas aos poupadores desta jurisdição;
- (b) o título executivo é inexigível, por **falta de liquidação da sentença coletiva**;
- (c) os autores não possuem **legitimidade** para executar a sentença coletiva, pois não demonstraram ser associados ao IDEC;
- (d) os **juros de mora** incidem desde a data da citação na execução, e não na ação civil pública;
- (e) a **correção monetária** dos valores deve ocorrer pelos índices da poupança, e não pela tabela do tribunal;
- (f) não é cabível a **multa do art. 557 do CPC**, porque era necessário o esgotamento das instâncias para a interposição do recurso especial;
- (g) não é cabível a fixação de **honorários de sucumbência** em execução.

Apresentadas contrarrazões às fls. 454/485.

Em juízo de conformação, o eg. TJ-SP reapreciou as questões relativas à liquidação da sentença coletiva e à multa do art. 557 do CPC/73, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO - Existência do V. Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial, representativo da controvérsia nº 1.247.150/PR - O julgado de fls. 386/390 não divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, com relação à aludida matéria - Decisão que não aplicou a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 - Necessidade da prévia

liquidação - Matéria não afetada para os fins do artigo 1.036 do Novo Estatuto Adjetivo Civil - Irrelevância do entendimento desta Câmara sobre a liquidez da r. sentença condenatória Análise da controvérsia referente à Ação Civil Pública movida pela Apadeco contra o Banestado - Demanda coletiva diversa da objeto da presente execução - Multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 557 do Estatuto Adjetivo Civil de 1973 - Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ - Necessidade da manifestação expressa da presente Câmara, acerca do cabimento da mencionada multa - O recurso interposto pela devedora objetivou o esgotamento para as Instâncias Ordinárias - Posicionamento emanado pelo V. Acórdão de fls. 386/390 alterado, apenas para os fins de excluir a multa imposta - Recurso improvido" (fl. 518)

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, trata-se, na origem, de cumprimento individual de **sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF**, determinando o pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança.

Inicialmente, verifica-se que, em juízo de conformação, o eg. Tribunal de Justiça reformou o acórdão para afastar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, aplicada na origem, razão pela qual se reconhece a **perda superveniente do objeto da tese recursal**.

No tocante às alegações de **ilegitimidade ativa da parte exequente**, porque não associada ao IDEC, nem residente no limite do território do órgão prolator da sentença coletiva, o recurso não pode ser provido. Sobre o tema, a Corte de origem consignou o seguinte:

"Os credores são titulares da pretensão deduzida em juízo, qual seja receberem o saldo da conta-poupança, mantida junto à ré, referente ao mês de janeiro do ano de 1989.

Assim, por se tratar da execução individual, o foro competente pode ser tanto os dos respectivos domicílios dos recorridos, quanto a localidade onde foi processada a ação condenatória, de modo que constitui faculdade da parte a escolha onde promoverá tal fase processual.

(...)

É certo que a eficácia da r. decisão não se restringe à área da Comarca ou do Estado em que foi proferida, vez que o principal objetivo da ação civil pública é evitar a multiplicidade de ações decorrentes do mesmo fato.

(...)

Os exequentes não precisavam comprovar sua filiação ao IDEC para promoverem o cumprimento do julgado. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Fase de cumprimento de sentença. Inexistência de custas a serem recolhidas, ainda que os autos tenham sido distribuídos como execução judicial autônoma, o que não mais ocorre. Ação civil pública. Competência do d. juiz prolator da sentença, com base no artigo 2º da lei 7.347/85; ação coletiva, ademais, formadora de coisa julgada 'erga omnes'. Comprovação da condição de associado para legitimar-se ativamente em ação civil pública. Desnecessidade. Precedentes do STJ. Agravo provido." (fls. 346/348, g.n.)

No que se refere à tese de ilegitimidade ativa, a orientação do aresto recorrido está em consonância com o entendimento consolidado da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que **a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da**

coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual. Confira-se a ementa do julgado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido"

(REsp 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 2/9/2014, g.n.)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte entende que, para a execução individual de sentença coletiva, **cabe ao exequente escolher entre o foro em que ação coletiva foi ajuizada e o foro do seu domicílio**. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Liquidação individual de sentença prolatada em ação civil pública.

2. Em relação à competência para a execução individual de título judicial decorrente de Ação Civil Pública, cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro do seu domicílio. Julgados desta Corte.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.106.748/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. **"A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores [...] Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural"** (AgInt no REsp n. 1.866.563/AL, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.111.960/DF, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, g.n.)

No presente caso, portanto, tendo os exequentes ajuizado a execução no foro de seu domicílio, não há que se falar em incompetência, incidindo, na hipótese, o óbice da **Súmula 83 /STJ**.

No que tange aos **juros de mora** e à **correção monetária**, o eg. Tribunal a quo assim se manifestou, *in verbis*:

"Com relação aos juros da mora, estabelece o artigo 405 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Como preleciona o professor Luiz Antonio Scavone Júnior: "A lei é clara e somente autoriza a contagem de juros moratórios com a citação inicial, não fazendo mais qualquer distinção entre obrigações líquidas ou ilíquidas, condicionando sua contagem, em qualquer caso, à existência de ação proposta pelo credor em face do devedor".

Assim, a devedora incidiu em mora na data da sua citação na ação civil pública, razão pela qual a percepção dos juros moratórios, oriundos da diferença da correção monetária da caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro do ano 1989, é devida aos recorridos desde então.

(...)

A correção monetária da dívida não constitui um "plus" ou penalidade à devedora, mas tão-somente reposição do real valor da moeda, corrigido pela inflação.

A Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi criada para promover a segurança jurídica através da uniformização dos fatores de atualização, sendo que tal tabela contempla os expurgos inflacionários e a correção monetária de acordo com índices oficiais. Desse modo, são aplicáveis os aludidos índices para a correção monetária do débito, por serem mais adequados e refletirem a verdadeira inflação, bem como as alíquotas mais adequadas à época." (fls. 352/353, g.n.)

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada no julgamento do REsp 1.361.800/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 685), no sentido de que, **nas execuções individuais de sentença coletiva, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública**. Confira-se a ementa do julgado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos

idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido."

(REsp n. 1.361.800/SP, relator Ministro Raul Araújo, **relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti**, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014, g.n.)

Além do mais, o uso da tabela prática do Tribunal de origem, para fins de correção monetária do débito, também está de acordo com o entendimento do STJ de que *"É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada"* (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Rel. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. ÍNDICE ADOTADO. TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OFENSA À COISA JULGADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO DE ERRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se em verificar se houve erro na elaboração da memória de cálculo por parte dos agravados, que teria sido apresentada utilizando-se dos índices diversos do estabelecido no título exequendo.

2 - O eg. Tribunal de origem consignou que o índice INPC foi determinado apenas para os meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro /91. Nos demais, ficou decidido que incidiria o índice que refletisse melhor a correção plena do período, não se especificando qual.

3 - Se o título exequendo não determinou fossem utilizados os índices da Tabela Prática do TJ/SP, conclui-se que, igualmente, não proibiu sua adoção, não se verificando, assim, ofensa à coisa julgada.

4 - A verificação do alegado erro na memória de cálculo apresentada pelos agravados demandaria o reexame de fatos e provas, inviável a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5 - Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.206.377/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 1/2/2012, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ no que tange aos encargos, incide o óbice da **Súmula 83/STJ** também nesse ponto.

No que tange aos honorários advocatícios, o eg, Tribunal de origem não conheceu da questão porque não examinada pela primeira instância, conforme se infere do seguinte trecho:

"A alegação acerca dos honorários advocatícios não pode ser conhecida, pois o Juízo a quo não se manifestou sobre tal matéria, de forma que não pode a Superior Instância se pronunciar a respeito, sob pena da supressão de um dos graus da jurisdição." (fl. 354, g.n.)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da **Súmula 283/STF**, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Por fim, **assiste razão ao recorrente, contudo, no que tange à necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva.**

No caso em exame, o Tribunal local entendeu não ser necessária a prévia liquidação individual da sentença proferida na ação coletiva, nos seguintes termos:

"Quanto à necessidade da prévia liquidação do título, prevê o artigo 475-B do Código de Processo Civil:

"Art. 475-B . Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

E, nas palavras do doutrinador Araken de Assis:

"A rigor, contendo a sentença todos os elementos necessários para efetuar o cálculo, não há iliquidez. Esta hipótese corresponde, no direito português, à liquidação pelo exequente: na petição inicial da execução, utilizando os dados do próprio título, o credor apresenta memória de cálculo". (grifamos)

Nesse sentido, já se posicionou o mestre José Miguel Garcia Medina:

“É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/1990. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo a apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC”. (grifamos)

Ao contrário do pretendido, a apuração do quantum debeatur depende de meros cálculos aritméticos, motivo pelo qual é prescindível a prévia liquidação do julgado.” (fls. 349/350, g.n.)

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos **EResp 1.705.018/DF**, concluiu ser **necessária a prévia liquidação da sentença coletiva oriunda de ação civil pública que condena a instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança**, porquanto genérica, a fim de determinar o sujeito ativo da relação de direito material e o valor da prestação, mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório pleno à parte executada. O julgado ficou assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência providos.”

(EResp n. 1.590.294/DF, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, REPDJe de 17/08/2021, DJe de 10/2/2021, g.n.)

Nesse contexto, estando o entendimento da Corte local em dissonância com a orientação desta Corte, **merece reforma o acórdão recorrido** para determinar a realização da prévia liquidação da sentença, a fim de se individualizar o *quantum debeatur* segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso especial**, a fim de determinar a prévia liquidação da sentença coletiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.773.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0267371-7

Número de Origem:

00020807520148260444 20807520148260444 20959663420158260000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

RECORRIDO : ADAIR DE GOES

RECORRIDO : HELENY DE GOES VIEIRA

RECORRIDO : JONAS DE GÓES VIEIRA

ADVOGADO : ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES - SP330185

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025